

RESOLUÇÃO 5/2016 – CONEPE

ALTERA A RESOLUÇÃO 2/2015 QUE ESTABELECE NORMAS RELATIVAS À AVALIAÇÃO DE APRENDIZAGEM.

A **DIRETORA GERAL DA FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 do Regimento Interno, considerando a necessidade de alterar o regime de abono de faltas por razão de saúde, e considerando o permissivo contido no art. 50 do Regimento Interno, *ad referendum* do **CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ**,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 8º da Resolução 2/2015 o qual vigorará com a seguinte redação:

Art. 8º Será concedido abono de faltas:

- I) ao aluno em regime excepcional, pelo prazo de duração do regime;
- II) por ausência em razão de trabalho;
- III) por ausência em razão de saúde por prazo igual ou superior a 5 dias; e
- IV) na hipótese prevista no § 4º do art. 60 da Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).

§ 1º A concessão do abono de faltas, com fundamento nos incisos II e III do *caput* é limitada, cada uma, ao percentual de 10% da carga horária de cada disciplina.

§ 2º O requerimento de abono de falta deve ser realizado no prazo de até 5 dias do evento que motivar a ausência, deverá ser instruído com a comprovação do motivo no qual se fundamentar.

§ 3º A Coordenação Geral de Graduação decidirá no prazo de 5 dias úteis.

Art. 2º Consolidar a Resolução 2/2015, em face das alterações procedidas por esta Resolução, na forma que se segue:

RESOLUÇÃO 2/2015 – CONEPE

ESTABELECE NORMAS RELATIVAS À AVALIAÇÃO DE APRENDIZAGEM.

O **CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ**, no uso das atribuições que confere o art. 15 do Regimento Interno, considerando a necessidade de atualizar e consolidar as normas referentes à avaliação de aprendizagem dos cursos de graduação,

RESOLVE

Art. 1º A avaliação de aprendizagem será realizada por disciplina, sendo considerados, cumulativa e obrigatoriamente, o aproveitamento didático e a frequência.

MWU

- I – ao portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, desde que se constituam em ocorrência isolada; e
- II – à gestante, a partir do 8º mês de gestação.

Art. 10 O prazo máximo para o regime excepcional é de 90 para a gestante e de até 30 (trinta) dias para os demais casos.

§ 1º A concessão do regime excepcional está subordinada à verificação de que o aluno conserva as condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar e desde que sua duração não ultrapasse, em cada caso, o máximo admissível para a continuidade do processo pedagógico de aprendizagem, e se encerrará, mesmo em curso, quando o aluno venha a perder as condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento das atividades escolares no regime.

§ 2º Ao aluno em regime excepcional, em compensação da ausência às aulas, serão atribuídos exercícios domiciliares, compatíveis com o estado de saúde e as possibilidades da instituição.

§ 3º O início e o fim do período do regime excepcional para a gestante serão determinados por atestado médico, podendo ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto, de acordo com pronunciamento médico.

§ 4º. Exceto para a gestante, a concessão do regime excepcional será admissível, por até 3 vezes durante o curso, e o seu prazo não poderá ser superior a 30 dias de cada semestre letivo.

Art. 11 O requerimento de regime excepcional, formulado pelo aluno, por seu responsável ou por quem o represente formalmente, deverá ser realizado em até 5 dias úteis da ocorrência do impedimento, instruído com laudo médico que indique o período do afastamento, especifique a natureza do impedimento, e ateste ser o aluno portador de condições intelectuais e emocionais necessárias ao prosseguimento das atividades de estudo.

Parágrafo único. O laudo médico poderá ser submetido, a critério da Coordenação Geral de Graduação, ao serviço médico da Faculdade Damas.

Art. 12 A concessão do regime excepcional será decidida pela Coordenação Geral de Graduação dentro de 5 dias úteis, decisão passível de recurso à Direção Geral, em 3 dias úteis.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em até 3 dias úteis de sua ocorrência.

Art. 13 A concessão do regime excepcional não se aplica a disciplinas de natureza eminentemente prática.

Art. 14 Deferido o regime excepcional dele terá ciência à Coordenação do Curso no qual o aluno encontra-se matriculado, ficando sob a responsabilidade dos professores das disciplinas nas quais se encontra matriculado a elaboração, dentro de 5 dias, dos exercícios domiciliares, com os prazos para a sua realização, os procedimentos de avaliação, as indicações bibliográficas e outras necessárias ao processo de aprendizagem, correspondentes ao período de ausência às aulas.

MWV

§ 1º O aluno em regime excepcional se submeterá a processo de avaliação equivalente ao aplicado aos demais alunos do curso, no que diz respeito ao grau de dificuldade e ao conteúdo abrangido.

§ 2º O regime excepcional não desobriga o aluno da realização das avaliações parciais (AV1 e AV2) e dos exames finais previstos para as disciplinas, nas datas estabelecidas no plano de atividades domiciliares.

§ 3º Ultrapassado o prazo previsto no *caput* deste artigo, em caráter excepcional devidamente justificado, a critério da Coordenação Geral de Graduação, poderá ser recebido requerimento de regime excepcional, hipótese em que, em sendo deferido, o prazo correrá a partir da data em que foi protocolado até o final do período indicado.

Art. 15 Os exercícios domiciliares devem ser encaminhados aos professores das disciplinas no prazo por eles estipulados, sob pena de caracterização de abandono da disciplina.

Parágrafo único. Os exercícios domiciliares terão sua avaliação realizada pelo professor da respectiva disciplina em até 5 dias úteis contados da data de sua entrega à Secretaria Geral de Alunos.

Art. 16 Na impossibilidade do aluno desenvolver atividades domiciliares, em razão de suas condições intelectuais, físicas e emocionais, ou em se tratando de disciplinas cujas práticas sejam incompatíveis com tais atividades, a critério dos respectivos professores responsáveis pelas disciplinas, poderá ser, pelos mesmos docentes, elaborado um Plano de Recuperação de Estudos a ser cumprido pelo aluno após seu retorno e até o final do respectivo período letivo.

Art. 17 Na impossibilidade da concessão do regime excepcional, é facultado ao aluno o trancamento de matrícula, independentemente do prazo estipulado no Calendário Acadêmico do período letivo.

Art. 18 Os casos omissos serão decididos pela Direção Geral.

Art. 19 Ficam revogadas as Resoluções 01/2011 e 01/2014.

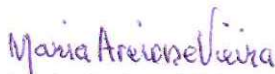
Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Recife, 08 de junho de 2015.

Maria Arcione Vieira
Diretora-Geral

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 26 de setembro de 2016.


Maria Arcione Vieira
Diretora-Geral